

PROCESSO Nº. :10530-000.617/93-17
RECURSO Nº. :110.977
MATÉRIA :IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -EXS. DE 1989 a 1991
SUJEITO PAS. :WANDEKAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRENTE :DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE :15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.246

**IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE
OFÍCIO - Incabível a exigência tributária embasada em
documento cuja origem resultar incomprovada,
notadamente, quando se trata de arbitramento de
lucro.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. : 10530-000.617/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.246

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10530.000617/93-17
ACÓRDÃO Nº 108-04.246
RECURSO Nº 110.977
RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE
SANTANA / BA.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/
BA, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **WANDEKAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, empresa com sede na Av. Contorno, nº 1625, SIM, Feira de Santana/BA, inscrita no C.G.C. sob nº 16.384.554/0001-700, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1989 a 1992 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1990 a 1992, com base na seguinte fundamentação:

1. IRPJ

- ARBITRAMENTO DO LUCRO, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, não o fez.

No exercício de 1989, o valor foi apurado conforme declaração de rendimentos do IRPJ, nos demais exercícios o valor foi apurado conforme guia de informação e apuração do ICMS.

Base legal: art. 399, inciso III e 400 do RIR/80.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Tributação reflexa de Contribuição Social, referente aos exercícios de 1990 a 1992, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Em momento algum a empresa recusou-se a entregar os livros e demais documentos que lhe eram exigidos, comprovando junto aos fiscais que todos esses documentos estavam em poder do fisco Estadual, que os exigiu em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.
3.

PROCESSO Nº 10530.000617/93-17
ACÓRDÃO Nº 108-04.246

04 de setembro de 1990 e novamente em 20 de agosto de 1991, lá se encontrando quando solicitados pelos fiscais.

- Agiram açodadamente, os Srs. Fiscais, quando cominaram de recusa a comprovada impossibilidade da empresa entregar o que lhe era solicitado. A exigência é descabida também, pelo valor dos impostos, multas e juros exigidos, pois bem mais elevado que todo o patrimônio da empresa, que não teria como pagá-lo, portanto, longe da realidade.

- Requer a total improcedência do lançamento, e que estas razões de defesa sejam consideradas também nos feitos de Contribuição Social e Imposto de Renda Pessoa Física.

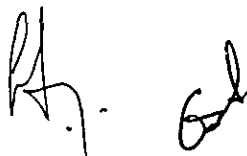
A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em parte, recorrendo de ofício para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

“O arbitramento do lucro tributável se justifica quando se configuram as exatas condições previstas em lei, para tal, afastando-se este expediente quando houver outros elementos para a determinação da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE EM PARTE”.

A parcela excluída da exigência corresponde ao arbitramento relativo ao exercício de 1990, baseado exclusivamente em informações constantes de um extrato eletrônico cuja natureza não pode ser bem determinada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530.000617/93-17
ACÓRDÃO Nº 108-04.246

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não merece prosperar o recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática, considerando sua própria argumentação de que as informações que embasaram o lançamento do exercício de 1990, originaram-se de **“documento sem assinatura, nem sequer chancela ou simples autenticação ou timbre, nada confirmando, dessa forma, a sua origem. Parece-nos, esse documento, insustentável do ponto de vista material e formal, pelo que inservível como prova da receita bruta da empresa, no período”**. Compartilhando de idêntico entendimento a respeito da imprestabilidade dos documentos que embasaram a ação fiscal no exercício de 1990, período-base de 1989, não merece reparos a decisão em questão, no tocante a exclusão parcial da tributação do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 15 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

